



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____ 79 / 93.

"DÁ NOVA ESTRUTURA AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes ^{27 membros} APROVOU e eu, Prefeito Municipal, ^{Sanção} SANCIONO e ^{Promulgo} PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Indianópolis-MG, passa a ser regido pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, tem por meta o desenvolvimento das ações de saúde no município, executados pelo Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, que correspondem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária, no âmbito do município;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, inclusive aos ambientes de trabalho.

Art. 3º - O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e o controle da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, cabem ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde compete ao Departamento Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Constitui recursos do Fundo Municipal de Saúde:

Aprovado em 20 / 12 / 93



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - dotações consignadas no orçamento do Município;
- II - créditos suplementares;
- III - transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
- IV - receitas decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;
- V - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores de bens móveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do Fundo;
- VI - produto de arrecadação da taxa de limpeza pública, multas e juros de mora incidentes sobre a mesma;
- VIII - outros recursos, destinados por lei.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão destinados a:

- I - financiamento das ações de saúde desenvolvidas pelo Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária do município, ou por ele contratadas ou conveniadas;
- II - pagamento das despesas de custeio e de aquisição de material permanente;
- III - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de unidades de saúde;
- IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

Art. 7º - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, observar-se-á:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único
PARÁGRAFO ÚNICO - O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Saúde, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde e o Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, em conjunto com o órgão de Fazenda do Município, adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Saúde;
- II - aplicar parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde serão depositados e mantidos em conta especial no Banco do Brasil, S/A.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo fixará, com assessoramento do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária, as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS


CEP 38.490-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 - O coordenador do Fundo Municipal de Saúde será escolhido pelo Chefe do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, notadamente as leis n^{os} 898/92 e 936/92, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 1993



OSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos o prazer de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa, um conjunto de três Projetos de Lei, todos eles relacionados com a área de saúde de nosso Município, revestidos, portando, do mesmo mérito, razão pela qual vão capeados pela mesma JUSTIFICATIVA, já que se inter-relacionam num mesmo objetivo.

O primeiro projeto, cria, dentro da estrutura administrativa do Município, o Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária; os dois outros, apenas dão nova estrutura ao Conselho Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde, adequando-os ao novo comando administrativo.

Tais projetos, surgem da necessidade urgente de aparelhar a administração pública municipal à nova realidade imprimida aos municípios, com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), onde tanto a União como o Estado-Membro, passam para a orla municipal, toda coordenação e execução dos serviços de saúde pública e vigilância sanitária, exigindo destes uma estrutura mínima que possibilite a assunção destes serviços e encargos.

Hoje, como é do conhecimento dos Ilustres Edís, o Município, através de seu órgão governamental, ladeado pelo Conselho Municipal de saúde e pelo Fundo Municipal de Saúde, assumiu todo o comando e toda programação das ações de saúde pública e vigilância sanitária em sua esfera de ação, já não sendo possível administrar uma política de saúde satisfatória, tendo em sua estrutura administrativa um órgão inadequado e que existe apenas como um apêndice de outro órgão com atribuições bem mais abrangentes.



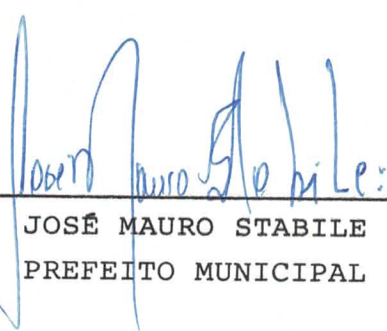
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a criação do Departamento, ora proposto, deixa de ser uma necessidade, tornando-se uma exigência, pois os órgãos superiores relacionados com a área, clamam pela necessidade de se estabelecer, com o município, um relacionamento objetivo e direto, totalmente impossível de ser implementado com o atual órgão municipal, que além de cuidar da área de saúde, é também responsável pelos setores de educação, cultura, assistência social, esporte, lazer e turismo, inteiramente incompatíveis com a exigência atual.

Desta forma, ao submetermos à apreciação dessa colenda Câmara este conjunto de projetos de lei, o fazemos com a certeza de que os Ilustres Vereadores, sempre atentos às reais necessidades do Município, haverão de aprová-los, nos exatos termos em que se encontram redigidos, possibilitando, assim, o desenvolvimento de uma política e de um programa de saúde, em nosso município, adequado à necessidade da comunidade.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, em 6 de dezembro de 1993



JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL